



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Viana

EMENDA Nº
(ao PL 4871/2024)

Acrescente-se § 6º ao art. 8º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 6º O débito automático entre instituições não poderá comprometer percentual superior a 35% (trinta e cinco por cento) da renda líquida mensal do tomador de crédito, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e demais normas aplicáveis ao crédito consignado.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de limite percentual busca harmonizar o PL 4871/2024 com a disciplina já consolidada no crédito consignado, regido pela Lei nº 10.820/2003, que limita os descontos diretos em folha a 35% da remuneração líquida. Essa referência legislativa já foi objeto de diversas alterações e ajustes ao longo dos anos, sempre com o objetivo de conciliar o acesso facilitado ao crédito com a preservação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Se o PL não estabelecer um teto para o débito automático entre instituições, abre-se a possibilidade de que o credor capture integralmente os valores disponíveis nas contas do devedor, comprometendo recursos necessários à subsistência, como alimentação, moradia e saúde. Isso não apenas fere princípios constitucionais (como o da dignidade da pessoa humana – art. 1º, III, CF), mas também aumenta o risco de superendividamento e, paradoxalmente, de inadimplência estrutural, já que consumidores endividados em excesso tendem a romper contratos ou migrar para a informalidade.

Do ponto de vista do sistema financeiro, a limitação fortalece a sustentabilidade do crédito: ao impor uma trava prudencial, garante que o tomador mantenha condições mínimas de honrar suas dívidas de médio e longo prazo. Assim, a emenda não restringe o crédito, mas o torna mais responsável e sustentável, reduzindo custos de renegociação e litígio judicial.

Sala das sessões, 30 de setembro de 2025.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**

